Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3358/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/17763/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1731327 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **PROPONENTE** | **:** DALTRO FIUZA |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO E MULTA – REDUÇÃO – CONTRATAÇÕES IRREGULARES – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROCEDÊNCIA NEGADA – LIMINAR REVOGADA.**

O Administrador Público, ainda que tenha o poder discricionário, deve sempre pautar suas ações observando o princípio da legalidade, que não se desvincula do bem administrar e está vinculado aos princípios da realidade e da razoabilidade, visando ao interesse social ou coletivo, ou seja, não basta que o Administrador entenda por adquirir determinado produto ou serviço, mas precisa justificar qual o benefício a ser gerado à coletividade.

Não demonstrada a regularidade do Contrato e constatado que a aquisição não gerou qualquer benefício aos munícipes e sequer para a própria Administração Pública, o pedido de revisão é improcedente, uma vez que as alegações não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão revista e alterar o resultado do julgamento, de forma a justificar a exclusão da impugnação e multa aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** porque não afastadas as irregularidades motivadoras do Acórdão n. 478/2014, proferido nos autos TC/MS n. 18228/2013, que por esse motivo deve se manter inalterado; e pela **suspensão da liminar** concedida inicialmente, comunicando-se a Diretoria Geral desta Corte de Contas da presente decisão para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, “a” e “b” do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Daltro Fiuza**, Ex-Prefeito do município de Sidrolândia/MS, em face ao **Acórdão n. 478/2014,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário interposto, e no mérito deu parcial provimento, com redução no valor da impugnação bem como da multa originalmente imposta.

Nas razões apresentadas o Requerente afirma que esta trazendo a esta Corte de Contas, os documentos destinados a comprovar a regularidade das duas contratações realizadas pelo Município de Sidrolândia com a empresa RCM INFORMÁTICA LTDA.

O primeiro Contrato n. 76/2009, no valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), cujo objeto era a aquisição de *software* da Ouvidoria, afirmou que foi devidamente instalado nos computadores da Prefeitura Municipal, *nada obstante não tenha sido efetivamente implantada por questões administrativas*, e *caso ainda paire dúvidas, poderá ser verificado por meio de técnicos especializados em Tecnologia da Informação, a quem se reputa expertise mais abrangente ao caso em tela,* requerendo tal verificação.

A segunda contratação se perfez pela Nota de Empenho n. 351/2010, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), referente a despesas pagas com *levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis de propriedade do município*, apresentando dois volumes do inventário patrimonial e mais um volume do inventário analítico *de todos os próprios do Município*, afirmando estar claro que o serviço foi prestado, não merecendo continuar a impugnação.

Destaca que esses documentos foram cedidos pela empresa contratada naquela época, que estranhamente desapareceram dos arquivos da Municipalidade, sem nenhuma explicação plausível.

Prosseguiu apresentando o que chamou de precedente quanto à reapreciação da matéria com base em documentos novos, e trouxe aos autos a Súmula n. 87 desta Corte de Contas, que se refere à possibilidade de novo julgamento em Pedido de Revisão a partir da *demonstração de ineficácia de documentos em que tenha se baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos capazes de elidir seus fundamentos (...).*

Concluiu requerendo o recebimento e o processamento como Pedido de Revisão, atribuindo-se o efeito suspensivo e julgado procedente *com a finalidade de rescindir o v. Acórdão n. 478/2014 e proferido novo julgamento, que deve ser pela regularidade dos atos apurados na Inspeção, excluindo as impugnações e a multa aplicada.*

Ressalta em linhas finais que, ante a *remota possibilidade de manutenção da*

*multa*, que seja reduzida ao mínimo legal, *proporcional ao erro cometido.*

O Presidente desta Corte de Contas, em seu despacho de admissão ao presente Pedido, determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar com manifestação prévia com a concessão ou não do efeito suspensivo – f. 740.

De posse dos autos e entendendo cabível, decidi liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, conforme se observa na peça digital n. 7, na qual igualmente determinei a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

Os autos dão mostras de que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 15250/2018, inicia delimitando o alcance do Pedido de Revisão às contratações efetivadas com a empresa RCM Informática e em seguida passa a destacar o Contrato n. 76/2009, afirmando que a alegação do Requerente de que o *software* foi efetivamente instalado, frize-se que *o cerne da questão não repousa na instalação ou não, e sim, na contratação de um produto para o qual a Prefeitura não tinha estrutura e nem condições para utilizar, evidenciando, dessa forma, o desperdício dos recursos públicos.*

Destaca nesse viés, que *o relatório de inspeção é bastante enfático quando menciona, às f. 231 do processo TC/6504/2010, que se sequer a Ouvidoria constava da estrutura administrativa da Prefeitura*, e assim a mencionada contratação não atendeu ao interesse público e não trouxe qualquer benefício aos cidadãos.

Já quanto aos serviços de levantamento patrimonial e contábil de todos os bens permanentes, afirma que as análises técnicas anteriores atestaram a ausência de comprovação de execução dos serviços, e que nos documentos encaminhados neste Pedido de Revisão, é possível observar que foi apresentado o levantamento patrimonial dos bens móveis do exercício de 2010, mas que não foi trazida aos autos comprovação do inventário dos bens imóveis de 2010, que totaliza R$ 19.240.343,14 (dezenove milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e catorze centavos), *de acordo com o descrito, também, às f. 43 da Análise n. 7369/2012 (TC/3537/2011)*, restando cumprida parcialmente a obrigação contratada.

Encerra a análise destacando que a multa aplicada foi motivada pelas irregularidades constantes no relatório de inspeção e em razão de não terem sido supridas todas, a pretensão não merece acolhimento, e diante da parcial demonstração do cumprimento da Nota de Empenho n. 351/2010, é de se alterar parcialmente o acórdão guerreado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 11721/2018, inicia transcrevendo a Decisão Simples nº 02/00144/2012, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 06504/2010, que originou a Inspeção Ordinária 02/2010, e em seguida relata a tramitação processual, apresentando preliminarmente sua posição sobre o conhecimento do Pedido porque presentes os requisitos objetivos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, afirma o *Parquet*, que o Requerente se insurgiu contra a Decisão Simples, transcrevendo o valor total impugnado (R$ 119.500,00), decorrente das contratações com a empresa RCM Informática Ltda e ainda o valor gasto com publicação de matéria caracterizando promoção pessoal (R$ 28.000,00) e a multa imposta de 500 (quinhentas) UFERMS.

Prosseguiu afirmando que *o Requerente encaminhou parte da documentação faltante, sanando desse modo, apenas as irregularidades que motivaram a impugnação do valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), referentes a despesas pagas com o objeto de levantamento patrimonial e contábil de todos os permanentes (móveis e móveis) do município, conforme Nota de Empenho nº 351/2010 – RCM INFORMÁTICA LTDA.*

Destacou que os documentos faltantes foram encaminhados parcialmente e a destempo somente junto ao presente Pedido, e que não foram atendidas as diligências visando sanar as demais irregularidades destacadas na instrução, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, e concluiu opinando *pelo conhecimento e provimento parcial ao Pedido de Revisão*, apontando os termos da decisão a ser proferida em substituição à Decisão Simples n. 02/00144/2012:

> Pela irregularidade e ilegalidade dos contratos; impugnação do montante de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), acrescido de juros e atualização monetária, esclarecendo que este valor se refere ao Contrato n. 76/2009 (R$ 45.500,00) e com a despesa com publicação de matérias (R$ 28.000,00), caracterizando promoção pessoal, mantendo a multa aplicada de 500 (quinhentas) UFERMS, com concessão de prazo para pagamento e diversas determinações ao ordenador de despesas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como destacado, o presente processo se refere ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-prefeito de Sidrolândia/MS, **Daltro Fiuza**, ante sua insatisfação com o **Acórdão n. 478/2014,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que julgou o Recurso Ordinário interposto pelo mesmo, e lhe deu parcial provimento, com redução no valor da impugnação, bem como da multa originalmente imposta.

Observo desde já que o Requerente se insurgiu exclusivamente contra o resultado do Recurso Ordinário interposto e não contra a Decisão Simples n. 144/2012, proferida nos autos principais – TC/MS 6504/2010 – Inspeção.

Essa observação é necessária porque o Ministério Público de Contas, em seu

Parecer de f. 751/756 – peça digital n. 11 -, não considerou as razões do Requerente contra o citado Acórdão, mas entendeu de tratar o Pedido como se incidente contra a Decisão Simples proferida nos autos principais, e, por esse motivo, sua conclusão foi contrária o que foi objeto do Pedido.

De outro modo, tenho que o Requerente não se houve bem ao buscar demonstrar a regularidade do Contrato n. 76/2009, como bem pontuado pela 5ª Inspetoria, uma vez que a afirmação de que *o software do sistema integrado de atendimento da Ouvidoria efetivamente instalado* não seria o suficiente, considerando que sequer a própria Ouvidoria existia na estrutura administrativa da Prefeitura, ou seja, a aquisição não gerou qualquer benefício aos munícipes e sequer para a própria Administração Pública, ainda que o Requerente destaque que a possibilidade de um *expert* atestar a mencionada instalação.

Nesse sentido, de se observar que o Administrador Público, ainda que tenha o poder discricionário, deve sempre pautar suas ações observando o princípio da legalidade, que não se desvincula do bem administrar e está vinculado aos princípios da realidade e da razoabilidade, visando o interesse social ou coletivo, ou seja, não basta que o Administrador entenda por adquirir determinado produto ou serviço, mas precisa justificar qual o benefício a ser gerado à coletividade.

Adquirir um software visando gerir os atos da Ouvidoria Municipal que sequer existia à época, demonstrou flagrante contrariedade ao que dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que não se comprovou qualquer serviço prestado através do citado software, e reitere-se, a simples instalação não pode ser vista como geradora de efetiva prestação de serviços à comunidade.

Colaciono como supedâneo do não acolhimento da justificativa do Requerente quanto a esse ponto a manifestação apresentada pela Equipe de Inspeção – f. 231 dos autos TC/MS n. 6504/2010:

> Foi solicitada através da SD n a cópia da Lei que criou a Ouvidoria.
> O Órgão, por sua vez, apresentou a Lei Municipal n. 1398/2008 que dispõe sobre a reestruturação Administrativa do Município de Sidrolândia Estado de MS, e dá outras providências.
> Verificada a Lei em questão, constatamos que não foi criada dentro da reestruturação administrativa a Ouvidoria. Constatamos ainda, durante a nossa inspeção, que além de não existir de direito, também não existe de fato a estrutura administrativa da Ouvidoria na Prefeitura Municipal, fato este confirmado pelo Secretario de Finanças, Sr. Miguel Ângelo Lescano.
> Assim sendo, não poderia ter sido aberta a licitação do objeto contratado, pois não haveria a liquidação das despesas, respaldo no § 2°, do inciso III do art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.
> Portanto, a licitação, a contratação, a prorrogação do contrato acima relacionado e os empenhos e pagamentos, abaixo relacionados, estão todos indevidos e irregulares, por não ter havido a prestação do serviço.

Mais. O próprio Requerente confessa às f. 05 que, efetivamente, não houve a

utilização do software adquirido:

> 1.
> Comprovação de que o software da Ouvidoria foi devidamente instalado nos computadores da Prefeitura Municipal, nada obstante não tenha sido efetivamente implantada por questões administrativas.

Quanto aos serviços contratados para o levantamento patrimonial e contábil dos bens móveis e imóveis pertencentes à municipalidade, é de se ressaltar que o Requerente apresentou comprovação do levantamento relativo aos bens móveis do exercício de 2010, e não trouxe aos autos qualquer demonstração do levantamento dos bens imóveis.

Nesse sentido, indispensável observar que a inspeção foi realizada no município de Sidrolândia no período de janeiro a dezembro de 2009, como consta do Relatório n. 002/2010 – f. 210 dos autos principais -, e assim, quando o Requerente apresenta dados relativos aos levantamentos patrimoniais móveis do ano de 2010 – f. 17 a 739 dos autos principais -, a todo evidente que a irregularidade se mantém, porque a obrigação contratada e objeto da Inspeção e que foi impugnada era referente ao ano de 2009, que não se comprovou o cumprimento.

Com estes destaques, importante esclarecer que o presente Pedido de Revisão permite que esta Corte de Contas formule, caso os autos subsidiem, um novo julgamento, mas no limite previsto no inciso I, do art. 165 do Regimento Interno, ou seja, com relação à matéria da qual é pedida a revisão, que no caso é a decisão geradora do Acórdão n. 478/2014, como expressamente afirmou o autor.

Assim, observo de modo mais incisivo, que o Ministério Público de Contas apresentou parecer considerando o Pedido de Revisão em face à Decisão Simples n. 144/2012, e não contra o acórdão antes mencionado, e, por esse motivo, entendo por não acompanhar a proposta de julgamento apresentada.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e considerando que o Requerente não trouxe aos autos documentos que permitem a correção das irregularidades apontadas no **Acórdão n. 478/**2014, objeto de seu Pedido de Revisão, como é possível atestar através da simples leitura da peça vesperal, a mantença do que se decidiu naquele momento deve permanecer, à luz do que dispõe o art. 165, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e nesse sentido e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porque presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade – tempestividade; legitimidade ativa; interesse de agir e adequação da via eleita -, mas por sua IMPROCEDÊNCIA, porque não afastadas as irregularidades motivadoras do Acórdão n. 478/2014, proferido nos autos TC/MS n. 18228/2013, que por esse motivo deve se manter

inalterado;

2. Pela SUSPENSÃO DA LIMINAR concedida ab initio, comunicando-se da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, “a” e “b” do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela INTIMAÇÃO da Requerente quanto aos termos do presente julgamento, consoante disposto no artigo 50, I, c/c com o art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão, com suspensão da liminar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/HON/DSSM